



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

=====
Pregão Eletrônico nº 001/2023

Proc. nº 3058/2022

Trata-se de pedido de impugnação às normas do Edital de Pregão acima epigrafado, proposto por TOTAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em que se pretende, em apertada síntese, a inclusão de item do edital com a exigência de registro no CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Analisados os requisitos essenciais à admissibilidade da impugnação concluímos pela sua presença, o que possibilita o conhecimento de suas razões.

Em suas razões de impugnação, a empresa alega que no Edital não há a exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) e que tal registro é essencial para o funcionamento de qualquer estabelecimento de saúde.

O processo foi remetido imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, para análise dos argumentos da impugnação, eis que se tratam de questões de cunho eminentemente técnicos.

A Secretaria de Saúde, por sua vez, não discorda da necessidade da empresa vencedora possuir cadastro no CNES, mas entende não haver a necessidade dessa exigência estar prevista no edital.

Afirma que existe uma obrigação legal por parte da empresa em possuir tal cadastro, de maneira que a verificação se a empresa possui ou não cadastro será feita no momento da contratação, ocasião em que será exigida documentação inerente aos serviços prestados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

=====
Salientou, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde costumeiramente faz a conferência de todos os documentos necessários à prestação dos serviços contratados, o que já aconteceu em situações pretéritas semelhantes.

Analisando o cerne da questão, esta Procuradoria entende que não há necessidade de exigir documentos próprios à prestação de um serviço, que já são legalmente exigidos para o funcionamento de determinado estabelecimento, caso assim fosse a extensa lista de exigência certamente atrapalharia a marcha processual, assim como a vultuosidade documental trataria prejuízos a celeridade do certame.

Cumpré ainda mencionar que a ausência de tal exigência não trará nenhum risco à Administração em contratar com empresas que se encontram irregulares, vez que no momento da contratação será feita a exigência do cadastro no CNES, conforme já ocorreu em licitações pretéritas com o mesmo objeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistente e sem amparo legal as alegações apresentadas pela TOTAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ratificando-se assim o Edital em sua íntegra.

Sumidouro, 24 de fevereiro de 2023.

**Raquel Vieira Pacheco Barbosa
Subprocuradora Geral
OAB/RJ 180.746**